



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331852-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são agravantes MARIA LUIZA FROTTA (INTERDITO(A)) e VANUSA BENTO DA SILVA (CURADOR DO INTERDITO), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11744

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2331852-95.2024.8.26.0000 – Poá

AGRAVANTE: Maria Luiza Frotta *representada por sua genitora/curadora Vanusa Bento da Silva (justiça gratuita)*

AGRAVADO: Banco Bradesco S/A

JUIZA: Janaína Machado Conceição

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Indeferimento do pedido de fixação de multa - RECURSO DA AGRAVANTE/AUTORA afirmando que solicitou algumas vezes a intimação do agravado para demonstrar o cumprimento da decisão judicial e que ela efetivamente não foi cumprida, motivo pelo qual, pediu a reforma da decisão para incidência de multa.

Início do cumprimento de sentença com o escopo de obter o pagamento da indenização imposta (danos materiais e morais) - Impossibilidade de cobrança da multa, uma vez que o agravado nunca foi intimado para cumprimento de obrigação de fazer - Multa indevida – Inteligência da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria Luiza Frotta** contra decisão reproduzida a fls. 21/22, dos autos de origem, cujo teor indeferiu o pedido de incidência de multa, porquanto nunca houve a intimação do agravado para cumprimento da obrigação de fazer.

Insurgiu-se a agravante-autora, em síntese, sustentando que o banco teria sido intimado para cumprir com a sentença/acordão, consoante se extrai de fls. 49 e 178 dos autos principais. Sendo assim, em decorrência da demora do agravado em comprovar o cancelamento dos descontos em seu benefício LOAS, a agravada sofreu prejuízos por meses, fazendo necessária a aplicação de multa até comprovação do efetivo cancelamento.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado somente no efeito devolutivo (fl. 24). Contraminuta a fls. 28/30.

O voto proferido pela 20ª Câmara a fls. 31/35 declinou da competência ante a existência de recurso anterior distribuído a esta 12ª Câmara.

Considerando a existência de pessoa interditada no polo ativo, determinou-se a abertura de vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Parecer da Procuradoria desfavorável ao recurso (fls. 43/44).

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Da leitura dos autos, verifica-se que a agravada-autora ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, a qual foi julgada parcialmente procedente, devidamente confirmada por acórdão.

A respeito da insurgência da autora-agravante, proferiu o juízo a quo a seguinte decisão, ora transcrita:

Vistos.

A impugnação não pode ser conhecida posto que preclusa como já decidido às folhas 161.

*Acerca do pedido de aplicação de multa ao executado, verifico que, conquanto o presente cumprimento de sentença tenha sido distribuído para execução acumulada da obrigação de pagar e de fazer, **o executado nunca foi intimado para cumprimento da obrigação de fazer, assim, não há que se falar em multa por descumprimento.** (g.n.)*

No mais, expeça-se MLE nos termos dos formulários juntados pelo cessionário às folhas 147 e 211.

Com o efetivo levantamento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do cumprimento, bem como acerca da extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Atente-se o exequente que o silêncio importará em concordância com a extinção por adimplemento.

Intime-se.

Como visto, a juíza deixou bem salientado que em momento algum o agravado foi intimado ao pretense cumprimento de **obrigação de fazer**, visando o cancelamento dos descontos em benefício previdenciário.

O cerne do debate está assentado no cumprimento de sentença, uma vez que nos termos da sentença e do acórdão o pedido inicial foi acolhido

com o escopo de condenar o agravado ao pagamento de indenização por danos morais e restituição de valores indevidamente descontados.

Sendo assim, não havia na sentença ou no acórdão qualquer decisão concedendo prazo ao agravado para que providenciasse o cancelamento dos descontos (obrigação de fazer), sob pena de multa, porquanto o cumprimento de sentença versa tão somente quanto à exigibilidade do pagamento de indenização.

Deste modo não há razão que justifique a condenação do agravado ao pagamento de “astreintes”, porquanto a juíza em momento algum intimou previamente o agravado (v. Súmula 410 do STJ) para que em prazo determinado efetuasse o cancelamento dos descontos, sob pena de sujeitar-se ao pagamento de multa.

É cediço que para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, mediante imposição de multa (“astreintes”), consistente na condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), sendo destinada a obter do devedor a satisfação de cumprimento de obrigação de fazer acaso imposta; no entanto, consoante se extrai dos autos, em momento algum a juíza assim deliberou.

Nessa toada, correta a decisão que afastou a incidência de multa.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator